



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Ferreira Albuquerque 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

RELATÓRIO.

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação o Projeto de Lei de Autoria do Vereador **SIDNEI JARDIM**, que no uso de suas das atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através o Projeto de Lei nº 111/2025, Processo Digital nº 31.507/2025, em 30 de junho de 2025: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O USO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em 14 de julho, a presente proposição foi incluída no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria e na mesma data a proposição foi encaminhada a Procuradoria-Geral, que, em sua oportunidade apresentou parecer jurídico sob nº 927/2025, manifestando-se pela supressão dos artigos 7º, 8º e 9º ou pela conversão do Projeto de Lei para Indicação Legislativa.

Em sua oportunidade o autor da proposição manifestou-se através do Recurso nº 19/2025, discordando do Parecer Jurídico supracitado.

Novo Parecer Jurídico, sob nº 949/2025 foi emitido adotando entendimento de razão ao recorrente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em data de 12 de agosto de 2025, recepcionado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, o Projeto de Lei nº 111/2025 que teve como relator o Vereador/Presidente Escrivão Parma.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

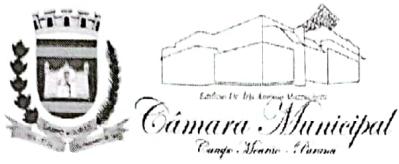
No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: o Vereador **SIDNEI JARDIM** protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 111/2025: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O USO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei aborda matéria de competência municipal, qual seja, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A regulação do uso do espaço urbano e a organização do trânsito local inserem-se nesse escopo.

Recebemos a proposta de emenda apresentada pelo membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, vereador Márcio Berbet, a qual foi acolhida e incorporada neste parecer como segue:

Contudo, a análise da proposição revela a necessidade de ajustes para sua plena conformidade com as normas gerais de trânsito estabelecidas pela União, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e a recente Resolução CONTRAN nº 996/2023, que versa especificamente sobre os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

A versão original do projeto apresenta pontos de conflito ou omissão em relação à referida resolução, notadamente nos artigos que tratam dos limites de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

velocidade, da obrigatoriedade do capacete e, de forma mais crítica, do regime sancionatório. O Art. 7º, em sua redação inicial, carece de tipicidade e não define a autoridade competente, o que o torna inaplicável e contrário ao princípio da legalidade estrita, basilar do Direito Administrativo Sancionador.

**Para sanar tais vícios e aprimorar a técnica legislativa, é necessário
Emendas Modificativas e Aditivas, que visam:**

- a) Alinhar os limites de velocidade e as regras de circulação com a norma do CONTRAN;
- b) Adequar a exigência do capacete ao padrão federal (recomendação);
- c) Vincular as penalidades ao sistema do Código de Trânsito Brasileiro, definindo a infração por equiparação e estabelecendo a competência fiscalizatória do órgão de trânsito municipal.

As emendas propostas fortalecem a proposição, conferindo-lhe segurança jurídica e eficácia, ao mesmo tempo em que observam os princípios da Administração Pública, notadamente a Legalidade e a Eficiência.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Altera e acrescenta dispositivos do Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os patinetes elétricos deverão transitar preferencialmente em ciclovias e ciclofaixas.

§1º A velocidade máxima permitida para os patinetes elétricos é de:

I - 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II - 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 2º Na ausência de ciclovia ou ciclofaixa, ou quando não for possível a utilização destas, a circulação deverá ocorrer nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 3º É vedada a circulação de patinetes elétricos em calçadas, salvo em situações devidamente sinalizadas pela autoridade de trânsito municipal.

§ 4º É obrigatório o uso de capacete para a condução de patinete elétrico, bem como de outros equipamentos de proteção individual, como joelheiras e cotoveleiras.

§ 5º Recomenda-se o uso de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem.

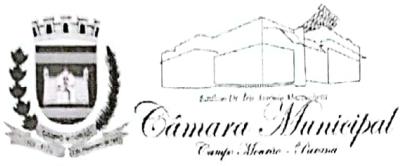
§ 6º É proibido o uso de patinetes elétricos por menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 7º É proibido o transporte de passageiros no patinete elétrico, sendo permitido apenas para uso individual.

§ 8º É proibido o uso de patinete por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo.

A presente emenda alinha as regras de circulação e os limites de velocidade às disposições expressas na Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo segurança jurídica e conformidade com a legislação federal, além de proteger os pedestres ao estabelecer limite de velocidade específico para suas áreas de circulação.

Altera e acrescenta dispositivos do Art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

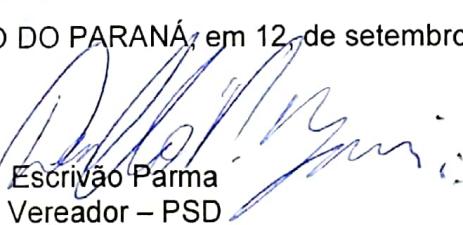
Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que couber, especialmente as equiparadas à condução de bicicletas, conforme Art. 255 do CTB, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

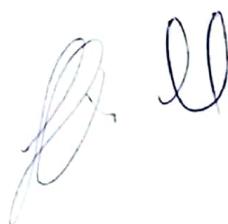
Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das medidas cabíveis serão de competência do órgão ou entidade executiva de trânsito do Município, nos termos do Art. 24 do CTB.

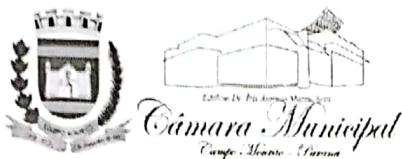
A redação original do Art. 7º é juridicamente precária por sua generalidade. A presente emenda corrige essa falha ao remeter as sanções ao sistema já estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, garantindo a tipicidade da infração e a legalidade da penalidade. Define, ainda, a autoridade competente para a fiscalização, conferindo eficácia e exequibilidade à norma, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência.

Desta forma, o poder atribuído a este Vereador, por não constatar nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade, e considerando tudo o que foi exposto nesta Relatoria, em conformidade com o artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA.**

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro, de 2025.


Escrivão Parma
Vereador – PSD
RELATOR





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – PL 111/2025 COM EMENDAS ADITITIVA E MODIFICATIVA**

O Vereador **IBNEIAS TEIXEIRA - BINA** se manifesta, aos termos do parecer:

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Favorável |
| <input type="checkbox"/> | Contrário |
| <input type="checkbox"/> | Ausente |

Assinatura: _____

O Vereador – Membro **MARCIO BERBET** se manifesta, aos termos do parecer:

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Favorável |
| <input type="checkbox"/> | Contrário |
| <input type="checkbox"/> | Ausente |